



Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 033/2023

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º
3.421/2023

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "Dispõe sobre alteração do Plano Plurianual para o período de 2022 à 2025."

Referida proposição objetiva alterar o Plano Plurianual de aprovado para o quadriênio 2022/2025, através da Lei Municipal n.º 4.108, de 28 de dezembro de 2021, no que toca especialmente a novas ações, em decorrência de reprogramação ocorrida na aplicação de recursos. Trata-se, portanto, de matéria de finanças públicas afeta à competência do respectivo ente e reservada ao Chefe do Poder Executivo.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

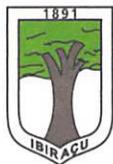
Assim, nos termos do art. 30, I; art. 8º, I e VI e art. 17, IV, todos da Lei Orgânica Municipal, trata-se de matéria de competência do Município e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, portanto, patente é a possibilidade do Município o ordenamento jurídico sobre o tema.

No que toca à constitucionalidade material, é de se destacar que a proposição não viola a higidez do quanto estabelecido na Lei Municipal n.º 4.108, de 2021, que aprovou o Plano Plurianual de Investimentos, porquanto a sua alteração é plenamente possível, conforme expressamente é enfatizado no art. 166, § 7º, da Constituição Federal, que assim encerra, in verbis:

"Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. (...) 8º 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo."

E o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal, nos pareceres n.º 0381/2008 e 0842/2006, também externa seu entendimento nesse sentido, a saber:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, 8º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal."

Não há que se falar em ofensa a princípios, direitos e garantias estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, e está em linha com os princípios norteadores da Administração Pública, estabelecidos pelo art. 70 da Lei Orgânica Municipal.

Como se trata de matéria atinente a finanças públicas, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal. Assim, o Projeto está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Quanto a técnica legislativa, corroboro com o entendimento da Procuradoria Jurídica da Casa, sendo necessárias algumas adequações.

À proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e 88 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, entendo pela viabilidade da presente proposição, não apresentando quaisquer dúvidas sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição. Segue emendas em separado.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

É como entendo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de novembro de 2023.

ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.421/2023)

ALOIR PIOL
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

